

PARECER Nº 307/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Edemilson Chaves, que visa obrigar a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a divulgar os índices de congestionamento na cidade de São Paulo através de suas próprias medições e outras disponíveis.

Segundo a propositura, a CET criará mecanismos de parceria com empresas que operam a medição de tráfego por sistema GPS e/ou satélite como Maplink e assemelhadas/congêneres para poder informar através de boletins a real situação dos congestionamentos em nossa cidade.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, não há dúvida de que a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa proporcionar adequada informação aos nossos munícipes a fim de diminuir os impactos negativos causados pelos congestionamentos em cidade.

Vê-se que a propositura não está criando um novo serviço a ser prestado pela CET, mas apenas determinando que ela, ao informar os munícipes sobre os picos de congestionamento e os locais onde eles se encontram, o faça utilizando também outras bases de dados atualmente disponíveis, tal como o Maplink.

Cabe considerar que o projeto versa sobre serviço público, valendo lembrar que não mais existe na Lei Orgânica do Município reserva de iniciativa ao Prefeito em relação aos projetos de lei sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Quanto à matéria de fundo impõe-se observar que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Nesse aspecto, ou seja, ao ampliar o acesso à informação, a propositura encontra consonância com nossa Carta Magna que em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII, preconiza o direito à informação a todos os cidadãos.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV – RELATOR

ARSELINO TATTO – PT

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM